REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 197/2019

Altera o art. 1º, o §1º do art. 2º e o art. 3º da Lei n° 9.266/2017; e a Ementa e o §1º da Lei nº 6.908/2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1° da Lei n° 9.266/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1° Fica determinado que a contratação de artistas e conjuntos musicais para eventos culturais, shows e festejos realizados pelos entes públicos, com verbas oriundas do Município de Salvador, deve obedecer ao percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de profissionais que expressam e valorizam a cultura baiana e que tenham seus escritórios comerciais estabelecidos no Município de Salvador." (NR)

Art. 2° Acrescenta-se ao art. 1° da Lei n° 9.266/2017 o parágrafo único, com a seguinte redação:

> "Art.1°
> Parágrafo único. Dos percentuais reservados por esta Lei, 10% (dez por cento) das contratações deverão ser de artistas, trios de forró, grupos ou quadrilhas tradicionais compostos exclusivamente por mulheres, quando couber." (NR)

Art. 3° Fica alterado o §1° do art. 2° da Lei nº 9.266/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º
> §1° Os eventos com temática específica, a exemplo do Réveillon, poderão, desde que comprovados os seus objetivos, contratar com o percentual menor do que aquele

estabelecido no art. 1° desta Lei, desde que nunca inferior a 30% (trinta por cento).
..... (NR)”

Art. 4° Altera-se o art. 3° da Lei n° 9.266/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° Para fins de valorização da nossa identidade, fica determinado que nos festejos típicos de grande expressão cultural, como São João e Carnaval, 60% (sessenta por cento) das contratações dos entes públicos com verbas oriundas do Município devem ser de artistas, trios de forró, grupos ou quadrilhas tradicionais que preservem as características culturais específicas de cada festa e que tenham seus escritórios comerciais estabelecidos no Município de Salvador. (NR)”

Art. 5° Ficam alterados a Ementa e o at. 1º da Lei nº 6.908/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Lei nº 6.908/2005
Institui o dia 10 de junho como o Dia Municipal do Forró.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Forró, a ser comemorado, anualmente, em 10 de junho.”
..... (NR)

Art. 6º Ficam excluídos do disposto nesta Lei os contratos celebrados até a data de sua promulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes